



DECRETO Nº 1410, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

(Dispõe sobre as medidas para enfrentamento ao COVID-19)

DR. WAGNER JOSÉ SCHMIDT, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.079, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus) responsável pelo surto no país;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO as regras previstas nos Decretos Estaduais nº 64.881/2020 e 64.994/2020;

CONSIDERANDO a classificação dos municípios da região de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o Despacho proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 2015483-07.2021.8.26.0000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi deferida medida liminar pleiteada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para suspender a eficácia do Decreto Municipal nº 1.406, de 25 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, apesar dos baixos índices de óbito e contaminação da COVID-19 entre os joaquinenses, o Município seguirá as recomendações e decisões do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECRETA:

Artigo 1º. Em conformidade com os Decretos Estaduais nº 64.881/2020 e 64.994/2020, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços considerados não essenciais, ressalvadas as atividades internas;

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



II - o consumo local em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados e similares, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru";

III - o atendimento presencial ao público em salões de beleza, clínicas e centros de estética, barbearias e similares;

IV - o atendimento ao público em academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica;

V - os eventos em buffet, salões de festa, convenções e atividades culturais, bem como a emissão de alvará para a realização de eventos em bens públicos e particulares;

VI - o comércio ambulante bem como a emissão de alvará para ambulantes;

VII - as celebrações religiosas e demais atividades em templos religiosos;

VIII - de todos os tipos de atividades que geram aglomerações de pessoas.

Artigo 2º. A suspensão prevista neste Decreto não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviços considerados essenciais, na seguinte conformidade:

I - saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

II - alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

III - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

IV - segurança: serviços de segurança privada;

V - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



VI - demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, desde que não tenham sido suspensas ou restringidas por normas estaduais.

§ 1º. Os estabelecimentos e serviços considerados essenciais deverão possuir a atividade essencial como sua atividade principal.

§ 2º. Nos estabelecimentos e prestadores de serviços considerados essenciais, o atendimento deverá ser reduzido, para se evitar aglomerações, e adotadas as seguintes medidas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III - manter a disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - assegurar o uso obrigatório máscara de proteção facial a todas as pessoas que trabalham no local;

VI - proibir a entrada no estabelecimento de pessoas sem máscara de proteção facial ou com sintomas gripais, como tosse, febre, vômito, diarreia e dor no corpo;

VII - afixar, na entrada do estabelecimento, aviso com a indicação do uso obrigatório de máscara.

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000

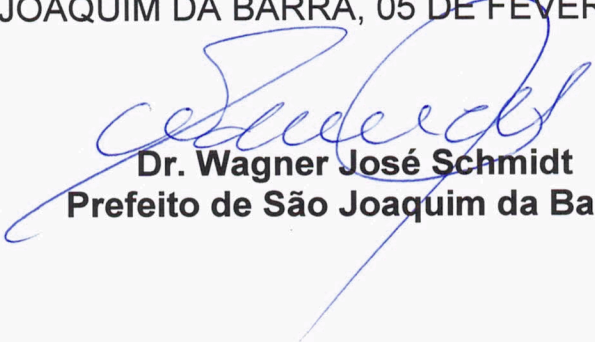


Artigo 3º. A venda de bebidas alcoólicas em comércio varejista só poderá ocorrer entre 06h00min e 20h00min.

Artigo 4º. No caso de descumprimento ao disposto neste Decreto, o Município, com base no poder de polícia e na excepcionalidade do momento, aplicará ao infrator a multa de 20 UFESP's e, no caso de reincidência, suspenderá o alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Artigo 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito de São Joaquim da Barra